

**Processo**

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5071513-25.2022.4.03.9999

**Relator(a)**

Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA

**Órgão Julgador**

8ª Turma

**Data do Julgamento**

14/02/2023

**Data da Publicação/Fonte**

DJEN DATA: 17/02/2023

**Ementa**

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início de prova material, aliada à prova testemunhal.
- O conjunto probatório é suficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Reconhecimento da procedência do pedido formulado.
- Apelação da parte autora provida.

**Acórdão**

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
8ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº5071513-25.2022.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. THEREZINHA CAZERTA

APELANTE: MARGARIDA RODRIGUES DE CAMARGO ALEIXO

Advogado do(a) APELANTE: JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº5071513-25.2022.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. THEREZINHA CAZERTA

APELANTE: MARGARIDA RODRIGUES DE CAMARGO ALEIXO

Advogado do(a) APELANTE: JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## - R E L A T Ó R I O

Demanda proposta objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado.

A parte autora apela, pleiteando a reforma da sentença, sustentando, em síntese, o cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão pretendida.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº5071513-25.2022.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE: MARGARIDA RODRIGUES DE CAMARGO ALEIXO  
Advogado do(a) APELANTE: JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812-N  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

-V O T O

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame da insurgência propriamente dita, considerando-se a matéria objeto de devolução.

APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos arts. 39, inciso I; 48, §§ 1.º e 2.º; e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Antes mesmo do advento da Lei de Benefícios, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu art. 4.º dispunha que a aposentadoria seria devida quando se completassem 65 anos de idade, cabendo a concessão do benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Por sua vez, de acordo com o art. 5.º da Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural deveria comprovar a sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício.

Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens, e 55, para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7.º, inciso II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Além do requisito etário (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher), o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o art. 142 da Lei de Benefícios.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência (art. 26, inciso III), como o dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Vale dizer: em relação às contribuições previdenciárias, é assente, desde sempre, o

entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp n.º 207.425, 5.ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5.ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei n.º 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei.

Assim, o referido prazo expiraria em 25/7/2006.

Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado *empregado* ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 2 (dois) anos, estendendo-se até 25/7/2008, em face do disposto na MP n.º 312/06, convertida na Lei n.º 11.368/06.

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 410/07, convertida na Lei n.º 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, ao determinar, em seu art. 2.º, que “Para o trabalhador rural *empregado*, o prazo previsto no art. 43 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010” (art. 2.º) e, em seu art. 3.º, que “Na concessão de aposentadoria por idade do *empregado* rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil”.

É de observar-se que, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, a regra permanente do art. 48 da Lei n.º 8.213/91 continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, apenas a comprovação do efetivo exercício de “atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”, consoante §§ 1.º e 2.º do referido dispositivo.

Essa comprovação do labor rural, nos termos dos arts. 48 e 143 da Lei de Benefícios, dar-se-á por meio de prova documental, ainda que incipiente, e, nos termos do art. 55, § 3.º, da retrocitada Lei, corroborada por prova testemunhal.

Acrescente-se que a jurisprudência de longa data vem atentando para a necessidade dessa conjunção de elementos probatórios (início de prova documental e colheita de prova testemunhal), o que resultou até mesmo na edição do verbete n.º 149 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

DO CASO DOS AUTOS

O requisito etário restou satisfeito, pois a parte autora completou a idade mínima em 17/1/2016, devendo fazer prova do exercício de atividade rural por 180 meses.

Para demonstrar as alegações, juntou documentos, entre os quais destacam-se:

- Certidão de casamento da autora com Mario Aleixo, celebrado em 19/11/1983, qualificando o cônjuge da autora como lavrador;
- Comprovante de inscrição como segurado especial, data do cadastramento em 10/9/2015;
- ITR do ano de 2004 do imóvel denominado “Chácara do Aleixo”, tendo como contribuinte José Aleixo (sogro da autora);
- Contribuição Sindical como agricultor sindical, exercício de 2005;
- ITR dos anos de 2015 e 2016 do imóvel denominado “Chácara do Aleixo”, tendo como contribuinte José Aleixo;
- Certidão da Justiça Eleitoral no sentido da autora ter declarado sua ocupação de “agricultor”;
- Comunicado de indeferimento do benefício requerido administrativamente em 19/1/2016.

O INSS juntou com a contestação as informações do Sistema CNIS e DATAPREV, sem registros de atividades em nome da autora, mas com os seguintes registros em nome do seu marido:

\*empresário: de 1.º/4/1985 a 31/7/1985,

\*autônomo: de 1.º/3/1985 a 31/3/1985, 1.º/8/1989 a 31/8/1989, 1.º/10/1989 a 31/12/1989, 1.º/2/1990 a 31/5/1990, 1.º/7/1990 a 31/12/1991, 1.º/3/1992 a 31/10/1998,

\**empregado doméstico*: de 1.º/9/1999 a 30/4/2006, 1.º/7/2006 a 31/8/2007, 1.º/10/2007 a 31/12/2009, 1.º/2/2010 a 31/8/2011, 1.º/10/2011 a 30/9/2015, 1.º/10/2015 a 31/10/2015;

\*facultativo: 1.º/12/2015 a 31/8/2019

A autora providenciou a juntada da CTPS do seu marido, com vínculos como *empregado* rural de Altino Yoichi Ito - Sítio: de 1.º/3/1985 a 15/7/1985; de 1.º/8/1988 a 16/10/1988, e como “caseiro rural” de Altino Yoichi Ito – Sítio: de 1.º/8/1989 a 29/10/2015. O único vínculo urbano foi no cargo de “servente”, de 14/7/1987 a 15/5/1989. Juntou, ainda, cópia de laudo pericial em ação objetivando benefício por incapacidade, apontando pela incapacidade total e permanente para o trabalho habitual desde 3/5/2019.

Ressalte-se que apesar do vínculo do marido da autora com “Altino Yoichi Ito – Sítio” estar cadastrado no CNIS como “*empregado doméstico*”, na sua CTPS a anotação é de “caseiro”, fato esse que em nada afasta o trabalho campesino desempenhado.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do Excelentíssimo Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Relator da ApCiv n.º 6114908-55.2019.4.03.9999/SP, revelando o entendimento desta e. 8.ª Turma (decisão unânime - Intimação via sistema em 07/08/2020), in verbis:

"(...) o Ministério do Trabalho, na classificação de profissões CBO designa tanto o caseiro quanto o *empregado doméstico* como aquele que trabalha na área rural (6220-05), no grupo de Trabalhadores de apoio à agricultura.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente

decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção.

Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam.

Mesa conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do magistrado - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural." (g.n.)

No mesmo sentido: ApCiv n.º 0031035-75.2013.4.03.9999/SP - 8.ª Turma do TRF3 - Relator: Excelentíssimo Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2020); ApCiv n.º 5266437-07.2020.4.03.9999/SP - 8.ª Turma do TRF3 - Relator: Excelentíssimo Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020).

Cumpra ainda mencionar que mesmo sendo o marido *empregado* rural com registro em CTPS, a jurisprudência admite a extensão da condição para a esposa, no pressuposto de que o trabalho desenvolvido pela mulher, diante da situação peculiarmente difícil no campo, se dê em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

E é de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.

Nesse sentido, julgado da 8.ª Turma deste E. Tribunal, do qual se extrai:

“PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.

- Início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Documentos de identificação da autora, nascida em 11.06.1961.
- Certidão de nascimento da autora em 11.06.1961, qualificando o pai e a mãe como lavradores.
- Certidão de casamento em 24.09.1990, qualificando o marido como lavrador.
- Certidão de nascimento do filho em 29.12.1982, qualificando o pai como agricultor. Anotado o óbito em 22.03.2005.
- Certidão de óbito do filho em 22.03.2005, qualificando o pai como lavrador.
- Certidões de nascimento dos outros filhos em 03.08.1991 e 14.09.1992, qualificando o marido como lavrador.
- CTPS do marido da autora, constando vínculos em atividade rural, nos períodos de 16.01.2002 a 17.11.2009, e a partir de 02.08.2010 (sem data de saída).
- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 13.06.2016.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, não constando vínculos

empregatícios da autora, e que recebe pensão por morte desde 28.09.2005, ramo atividade comerciário. Em nome do marido da autora, consta que requereu aposentadoria rural por idade, que foi indeferida. Também trouxe a inicial de ação judicial da autora pleiteando pensão por morte do filho.

- As testemunhas conhecem a autora há muito tempo e confirmam seu labor rural.
  - A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
  - A autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelo depoimento das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
  - Não há qualquer notícia no sistema DATAPREV, que tenha desenvolvido atividade urbana.
  - A autora apresentou registros cíveis que qualificam o marido como lavrador, e é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, bem como dos testemunhos que confirmam seu labor no campo, comprovam a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.
  - A autora trabalhou no campo, por mais de 15 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2016, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 180 meses.
  - O termo inicial deve ser mantido na data da comunicação do indeferimento administrativo em 17.08.2016, conforme fixado na sentença. Entendimento de que o termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13.06.2016), pois representa o momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito, não é possível no caso, pois não houve insurgência da parte autora.
  - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
  - Nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).
  - Apelação do INSS parcialmente provida.”
- (TRF3, AC 5038619-35.2018.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 8.<sup>a</sup> Turma, j. 07/05/2019)

Acrescente-se, ainda, que embora não conste do Sistema CNIS vínculo em atividade rural, também não há registros de atividades urbanas em nome da requerente.

Cabe ressaltar a existência de prova oral. Em audiência realizada em 2/7/2021 foram ouvidas três testemunhas.

Darci Dias de Oliveira Camargo, primo da autora, contou morar a cinco Km da casa da autora. Conhece a autora há uns 40 anos. Disse que o marido da autora trabalha no sítio de um japonês, colhendo as verduras na horta. Que ele saiba, o marido só trabalhou para esse japonês. Falou que a vida toda a autora trabalhou na agricultura, para a família. Informou que a D. Margarida trabalhou para familiares: para o Márcio, Salvador, para ele mesmo e para os pais

dele. Contou que há 5 anos ela parou de trabalhar, porque está praticamente cega. Para ele trabalhou na parte de verduras. No tempo do pai dele era batata. O Márcio planta alface, folhagem. O Salvador a mesma coisa.

Marcio Dias de Oliveira Camargo, primo da autora, conhece ela desde criança, há uns 40 anos. Conhece o marido dela. O Mário trabalha na agricultura. Ela mora na Uverava. Moram a uns cinco Km de distância. Ela sempre trabalhou na agricultura, para familiares. Trabalhou para o Salvador, para o Darci, para ele mesmo, para os pais dele (João Dias). O Mário (marido da autora) trabalhava para o Isaltino, um japonês. Lá planta de tudo um pouco. Tem uma horta grande. Plantação orgânica. A autora não trabalha há uns 5 anos. Tem um problema sério de vista. Ela plantava hortaliça, batata, milho feijão. Ela sempre foi diarista. O marido sempre trabalhou com o Isaltino.

Salvador Machado de Oliveira disse ser vizinho da autora. Conhece ela há uns 30 anos, para mais. Moram no Verava. Conhece o esposo dela, o Mário Aleixo. Disse que a autora trabalhou a vida toda na agricultura. O marido trabalhou para um japonês, Sr. Altino, tomando conta de umas coisas no sítio, uma plantação. A autora trabalhava como diarista para uns parentes dela. Trabalhou para o João Dias, que já faleceu, para o Mário, Darci, Márcio. Trabalhou para ele também. Ela parou de trabalhar em razão de um problema na visão, há uns 5 anos. Os primos dela plantam verdura, legumes, folhagem. Nunca soube do marido da autora ter trabalhado em outro lugar. Eles moravam na casinha deles e trabalhavam para o japonês.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, dos quais é possível inferir a profissão exercida pela parte autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

E os documentos juntados constituem início de prova material, o que foi corroborado pela prova testemunhal, confirmando a atividade campesina da parte autora.

De rigor, portanto, o deferimento do benefício, porquanto comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

A aposentadoria corresponde ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício previdenciário deveria retroagir à data do requerimento administrativo, de acordo com a previsão contida no inciso II do art. 49 da Lei n.º 8.213/91.

Contudo, quanto ao termo inicial do benefício previdenciário, cabe referir a existência do Tema n.º 1.124 do Superior Tribunal de Justiça, cuja controvérsia diz respeito a “definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária”, em que há “determinação da suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (art. 1.037, II, do CPC)”.

Considerando-se, nesse sentido, que a aplicação da tese a ser fixada no Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 1.124 do Superior Tribunal de Justiça terá impactos apenas na fase de execução do julgado, e com o objetivo de não atrasar a prestação jurisdicional de conhecimento, cabe postergar para tal momento a definição quanto aos efeitos financeiros do benefício previdenciário.



Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no art. 7.º, inciso VIII, da Constituição da República.

Nos termos do art. 4.º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.289/1996, o INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal, assim como o está naquelas aforadas na Justiça do estado de São Paulo, por força do art. 6.º da Lei Estadual n.º 11.608/2003, c. c. o art. 1.º, § 1.º, da mesma Lei n.º 9.289/1996, circunstância que não o exime, porém, de arcar com as custas e as despesas processuais em restituição à parte autora, em decorrência da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Já no que diz respeito às ações propostas perante a Justiça do estado de Mato Grosso do Sul, as normativas que tratavam da aludida isenção (Leis Estaduais n.º 1.135/91 e n.º 1.936/98) restaram revogadas a partir da edição da Lei Estadual n.º 3.779/09 (art. 24, §§ 1.º e 2.º), pelo que, nos feitos advindos daquela Justiça Estadual, de rigor a imposição à autarquia previdenciária do pagamento das custas processuais, exigindo-se o recolhimento apenas ao final da demanda, caso caracterizada a sucumbência.

À vista do quanto previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, sendo o caso de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária, devida pelo INSS, deverá ser fixado na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II do § 4.º, c. c. o § 11, ambos do art. 85 do CPC, bem como no art. 86 do mesmo diploma legal.

Do mesmo modo, quanto à base de cálculo, considerando a questão submetida a julgamento no Tema n.º 1.105 do Superior Tribunal de Justiça ("Definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias"), postergo sua fixação para a ocasião do cumprimento de sentença.

Quer seja em relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, momento em que constituído o réu em mora; quer seja no tocante à correção monetária, incidente desde a data do vencimento de cada prestação, há que prevalecer tanto o decidido, sob a sistemática da repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.º 870.947, de 20/9/2017, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, com trânsito em julgado em 3/3/2020, quanto o estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião da execução do julgado.

Posto isso, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado, fixando o termo inicial, os critérios dos consectários e determinando a incidência de verba honorária nos termos da fundamentação, supra.

É o voto.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início de prova material, aliada à prova testemunhal.
- O conjunto probatório é suficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Reconhecimento da procedência do pedido formulado.
- Apelação da parte autora provida. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### **Resumo Estruturado**

VIDE EMENTA